



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.030/2014**

**(26.8.2014)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.325-75.2014.6.05.0000 – CL. 38  
SALVADOR**

REQUERENTE: Coligação PHS/PMN/ PT do B.

CANDIDATO: Uiatã Galdino Freire.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Registro de candidatura. Candidatura individual. Cargo de deputado estadual. Não comprovação de quitação eleitoral. Ausência de condição de elegibilidade. Indeferimento.**

*Indefere-se o pedido de registro individual de candidato quando não preenchida todas as condições de elegibilidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de agosto de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.325-75.2014.6.05.0000 – CL. 38**  
**SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Uiatã Gladino Freire formula pedido de registro individual de candidatura pela Coligação PHS/PMN/PT do B ao cargo de deputado estadual.

O sobredito RRCI foi protocolizado neste Tribunal em 6.8.2014, com a consequente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 8.8.2014, conforme certidão de fls. 24, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.405/2014.

A Seção de Registros de Partidos e Candidatos deste Tribunal, às fls. 17/21, cuidou de analisar, criteriosamente, a documentação que instruiu o pleito.

Recebi os autos com informação da Seção de Controle e Registro de Partidos deste Tribunal, apontando para falhas na documentação acostada pelo candidato.

Em 07 de agosto do corrente, o feito foi convertido em diligência determinando a notificação do requerente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sanasse as irregularidades.

Devidamente intimado, fls. 25, o candidato ficou-se inerte, (fls. 27).

É o relatório.

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.325-75.2014.6.05.0000 – CL. 38**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Apreciando o pedido de registro de candidatura *sub examine*, constato que o candidato não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Compulsando os autos, verifico que remanesce irregularidade que impede o deferimento do pedido de registro de candidatura - a falta de quitação eleitoral. Tal documento é indispensável para aferição das condições de elegibilidade, *ex vi* do art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 13, II da Res. TSE nº 23.405/2014, o qual transcrevo:

*Art. 13. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 31 e LC nº 64/90, art. 10).*

*§ 11 São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 30, I a VI, a, b e c):*

*I - a nacionalidade brasileira;*

*II - o pleno exercício dos direitos políticos;*

Mercê desses argumentos, resta patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura *in focu*.

É como voto.

Salvador, 17 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**